



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.904105/2014-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.445 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria Cofins Instituição Financeira
Recorrente KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

COFINS. FATURAMENTO. LEI 9.784/98. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Consoante entendimento firmado pelo STF, as receitas operacionais obtidas pelas instituições financeiras, decorrentes de sua atividade fim, integram o conceito de receita bruta utilizado pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98.

RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS E REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS.

Lançamentos que não representes ingressos de receita oriundos das atividades típicas das instituições financeiras não podem ser alcançados pela incidência da COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar a reversão apenas das glosas relativamente às contas contábeis 7.1.9.30.00-6 - RECUPERACAO DE ENCARGOS E DESPESAS e 7.1.9.90.00-8 - REVERSAO DE PROVISOES OPERACIONAIS.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **07-35.881**, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, que assim relatou o feito:

Trata-se de análise de crédito decorrente de Decisão Judicial transitada em julgado, referentes ao Processo Judicial MS nº. 0011097.35.2005.403.6100/SP impetrado pela interessada.

Conforme o teor da decisão judicial, foi suspensa a exigibilidade do PIS e da Cofins sobre as receitas que não resultassem de venda de mercadorias, prestação de serviços ou combinação de ambos, no que tange aos fatos geradores ocorridos no ano 2000 (PIS) no período de 02/1999 a 12/2000 (Cofins), podendo os valores oriundos das receitas indevidamente recolhidos ser objeto de compensação com parcelas vincendas de contribuições e impostos arrecadados pela Receita Federal.

O Parecer EQARC/SEORT/DRF/CURITIBAPR de 23 de abril de 2014, resultante da análise das bases de cálculo dos valores considerados como indevidamente pagos pela contribuinte, relata que esta se trata de uma instituição financeira - banco múltiplo - que realiza operações ativas e passivas por intermédio de carteiras autorizadas: comercial, de investimento, de crédito, financiamento e investimento, de crédito imobiliário e de arrendamento mercantil, inclusive câmbio, e a administração de carteira de valores mobiliários.

Assim, o faturamento de um banco múltiplo se constitui de receitas decorrentes da atividade bancária, reconhecidas como operacionais pelo Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – Cosif, instituído pelo Banco Central (Circular BCB nº 1.273/1987), por delegação da competência dada pelo inciso XII do art. 4º da Lei nº 4.595/64, do CMN – Conselho Monetário Nacional.

Segundo o parecer, a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º.

da Lei nº. 9.718/98 não modifica a realidade para as instituições financeiras e as seguradoras, sendo que a base de cálculo do PIS e da Cofins continua sendo a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões contidas nos §§ 5º e 6º do mesmo art. 3º da Lei nº 9.718/98, sem incluir as receitas não operacionais, uma vez que o art. 2º e o caput do art. 3º não foram declarados inconstitucionais.

Destaca que as exclusões efetuadas nas bases de cálculo são as contidas no art. 1º. da Lei nº. 9.718/98 e nos §§ 5º. e 6º. do art. 3º. da Lei nº 9.718/98, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.285/12, a qual, em seus artigos 7º. e 8º., dispõe sobre as Exclusões e Deduções da Receita Bruta de Caráter Geral e Específicas de Instituições Financeiras e Assemelhadas; que as exclusões e deduções previstas nos §§ 5º. e 6º., do art. 3º., da Lei nº. 9.718/98, são específicas às pessoas jurídicas referidas no § 1º. do art. 22 da Lei nº.

8.212/91, dentre as quais se insere a contribuinte; e que o § 5º. do art. 3º., da Lei nº. 9.718/98, prevê que, para tais pessoas jurídicas, serão admitidas, para os efeitos da Cofins, as mesmas exclusões e deduções facultadas na determinação da base de cálculo do PIS as quais se encontram definidas na Lei nº. 9.718/98.

As exclusões da Base de Cálculo efetuadas pela interessada referem-se a rendas/receitas/lucros, conforme colocado no item 18 do Parecer fiscal.

Remete a autoridade fiscal à Resolução nº. 2.099/94 do Banco Central, onde constam as atividades a serem desenvolvidas pelos bancos múltiplos e ao objeto social dessas sociedades, que é de prática de operações ativas e passivas acessórias inerentes às carteiras autorizadas (comercial, de investimento, de crédito, financiamento e investimento, de crédito imobiliário e de arrendamento mercantil), inclusive câmbio, de acordo com as disposições legais e regulamentares vigentes e a administração de carteira de valores mobiliários. Assim, tais receitas constituiriam o próprio faturamento de um banco múltiplo, sendo reconhecidas como operacionais pelo próprio Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – Cosif, o qual estabelece que as rendas obtidas tanto com as operações ativas, como com a prestação de serviços, ambas referentes a atividades típicas, regulares e habituais da instituição financeira, são classificadas como operacionais.

Segundo o Parecer Fiscal, a legislação fiscal fixou, a exemplo dos artigos 40, 41 e 43, da Lei 4.506/64, e artigo 11, do Decreto-lei 1.598/77, que o lucro operacional da pessoa jurídica é o resultado das atividades normais da empresa, ou seja, as que constituem seu objeto. Complementa que, sendo assim, o conceito operacional está vinculado ao conceito de atividade normal, típica da empresa, consoante estabelecida em seus estatutos. Desta forma, os ingressos decorrentes das atividades típicas das instituições financeiras – bancos múltiplos - constituiriam receitas operacionais, sujeitas à tributação do PIS e da Cofins.

Consta ainda que, de acordo com o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, os serviços, para as instituições financeiras, abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira). Tem-se então, segundo o fisco, que a natureza das

receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e Cofins.

Acrescenta o Parecer Fiscal, em síntese, que a Decisão Judicial, seguindo o conceito dado pelo STF, à luz da Lei 9.718/98 e da Lei Complementar 70/91, ao estender o conceito de receita bruta como sendo faturamento, no sentido de venda de mercadoria e serviços, teria chegado ao conceito de receita operacional, conforme se infere das diversas manifestações dos Ministros do STF, pelo que toda pessoa jurídica que possui ingressos decorrentes de sua atividade típica possui receita operacional, o que corresponde ao faturamento ou receita bruta que a Lei Complementar 70/91 e a Lei 9.718/98 elegeram como base de cálculo da Cofins e do PIS.

Irresignada com a não homologação das compensações, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, onde, inicialmente, remete ao panorama jurisprudencial relativo às contribuições para o PIS e a Cofins até chegar à edição da Lei nº. 11.941/2009, que, em seu artigo 79, inciso XII, revogou expressamente o §1º., do art. 3º. da Lei nº. 9.718/98.

A seguir, em breve síntese, a contribuinte alega que:

- tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº. 9.718/98, deve ser aplicada a legislação imediatamente anterior, que se limitou a instituir a cobrança das contribuições sobre o faturamento mensal, em que não estão incluídas as receitas financeiras;*
- as receitas financeiras não se incluem no conceito de faturamento e, assim, não compõem a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins; o enquadramento das receitas financeiras no conceito de faturamento afronta o art. 150 da Constituição Federal, que veda a instituição de tratamento desigual em razão da atividade econômica exercida ou bases de cálculo diferenciadas para contribuintes que exerçam atividades econômicas diferenciadas; ao prevalecer tal entendimento, haverá ofensa ao artigo 195, §4º c/c artigo 154, I, da CF, que determinam que somente lei complementar pode dispor sobre bases de cálculo distintas;*
- vige a norma soberana de caráter específico, individual e concreto, transitada em julgado e baseada em declaração de inconstitucionalidade pelo STF, tendo a autoridade fiscal restringido o direito creditório em relação a valores cuja exigibilidade já foi declarada pelo Poder Judiciário; sendo o faturamento considerado como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, configura-se imprópria sua equiparação com operações de captação de depósitos e concessão de empréstimos e demais operações financeiras, vez que esses foram os motivos ensejadores da declaração de inconstitucionalidade do revogado parágrafo 1º. do artigo 3º. da Lei nº. 9.718/98;*

- o próprio Banco Central distingue as receitas de operações financeiras (operações ativas) das receitas de prestação de serviço; a autoridade fiscal equiparou os dois conceitos; que, na qualidade de instituição financeira, se submete à fiscalização do Banco Central do Brasil – BACEN, devendo respeitar as regras por ele emanadas, dentre elas a Circular 1.273/1987, que define os princípios, critérios e procedimentos contábeis que devem ser utilizados por todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e seguir os padrões estabelecidos pelo COSIF, o qual classifica as receitas oriundas de prestação de serviços e as receitas provenientes de operações financeiras; e que as rendas operacionais representam remunerações obtidas em suas operações ativas e de prestação de serviços, ou seja, aquelas que se referem a atividade típicas, regulares e habituais (circular 1.273).

Sob o item ad argumentandum – Sobrestamento do Processo Administrativo - Pendência de Análise da Matéria pelo STF, a contribuinte requer o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo, caso não se entenda pela homologação integral das compensações, em razão de a discussão sobre a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas instituições financeiras estar pendente de julgamento definitivo pelo E. STF no Recurso Extraordinário n.º 609.096/RS, ao qual foi conferido repercussão geral.

Remete ao artigo 265, inciso IV do Código de Processo Civil, que determina que será suspenso o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração de existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Aduz, ainda que o princípio da verdade material deverá ser sobreposto ao princípio da oficialidade, já que o impulso do processo tributário antes da resolução de questão prejudicial, implicaria em provável cobrança de tributo indevido.

Por fim, pede deferimento.

É o relatório.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000 COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas típicas das instituições financeiras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras e há incidência da contribuição sobre este tipo de receita, pois elas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000 PIS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas típicas das instituições financeiras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras e há incidência da contribuição sobre este tipo de receita, pois elas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000 ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

Em primeiro exame do feito esta Turma resolveu pela conversão do feito em diligência para que a Autoridade Lançadora promovesse a intimação do contribuinte para demonstrar exatamente qual a natureza das receitas financeiras que pretende ver excluídas na composição da base de cálculo das contribuições, podendo se manifestar especificamente quanto à possibilidade de inclusão ou exclusão destas na base de cálculo das contribuições, considerando a sua natureza operacional ou não.

O contribuinte, intimado, apresentou petição e documentos de fls. 315 e seguintes, por meio da qual indica as contas contábeis que pretende ter excluídas da formação da base de cálculo das contribuições, apresentando a devida justificativa.

A Autoridade Lançadora não se manifestou quanto ao exposto.

Também intimada, a PFN apresentou manifestação de fls. 342 e seguintes sustentando, essencialmente, que *"as receitas decorrentes da prestação de serviços abrangem aquelas advindas da cobrança de tarifas e também da intermediação financeira devendo compor a base de cálculo do PIS e da Cofins"*.

Concluído, os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se verifica pelo relato dos fatos, a questão litigiosa diz respeito à natureza das receitas percebidas por instituições financeiras, se estas constituem ou não seu faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º da lei nº 9.718/98.

Ainda em sede de Resolução, manifestei meu entendimento no sentido de que, em que pese o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da não incidência das contribuições sobre receitas estranhas ao conceito de faturamento, tais como as receitas financeiras, especificamente no que diz respeito às instituições financeiras, remanesce litígio acerca da natureza das tais receitas financeiras percebidas..

Portanto, ainda que a Recorrente tenha decisão judicial transitada em julgado garantindo a exclusão de receitas estranhas ao conceito de faturamento da sua base de cálculo das contribuições, isso não garante que toda e qualquer receita financeira por ela contabilizada seja entendida como estranha ao faturamento.

Tanto é assim que o STF reconheceu a necessidade de se avaliar, especificamente quanto às instituições financeiras, quais são as receitas financeiras passíveis de exclusão da base de cálculo das contribuições, ao submeter à repercussão geral no RE nº 609.096:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 609096 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 03/03/2011, DJe-080 DIVULG 29-04-2011 PUBLIC 02-05-2011 EMENT VOL-02512-01 PP-00128)

Na hipótese dos autos, inicialmente não havia abertura acerca de exatamente quais receitas a Recorrente busca excluir da sua base de apuração. Desse modo, o feito foi convertido em diligência para que o próprio Recorrente demonstrasse exatamente qual a natureza das receitas financeiras que pretende ver excluída na composição da base de cálculo das contribuições.

A análise do feito deve se iniciar com o exame do acórdão proferido pelo STF quando da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que pretendia equiparar os conceitos de receita e faturamento.

A questão foi examinada pelo STF em por meio do julgamento dos Recursos Extraordinário nº 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, todos de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e que receberam uma mesma ementa:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI

Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215)

Com o referido julgado, consolidou-se o entendimento de que o termo "receita bruta" utilizado pelo legislador ordinário (art. 3º da Lei nº 9.718/98) não compreende receitas estranhas ao conceito de faturamento, então entendido como o produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Nesse sentido, as receitas financeiras percebidas pelas pessoas jurídicas contribuintes das contribuições passaram a ser excluídas da base de cálculo, por serem, essencialmente, não decorrentes do faturamento.

A partir de tal decisão, instaurou-se uma nova celeuma relativamente às instituições financeiras. De um lado, os contribuintes alegam que a atividade financeira, seja qual for a natureza operacional da pessoa jurídica, estão fora do campo de incidência das contribuições. Logo, as instituições financeiras apenas estariam sujeitas ao recolhimento sobre tarifas e congêneres. As receitas advindas das operações de crédito e investimento, por serem essencialmente financeiras, não podem ser tributadas.

Por outro lado, defende a Fiscalização que o conceito de faturamento chancelado pelo STF deve corresponder ao resultado operacional dos contribuintes. Tomando de empréstimo a legislação do Imposto de Renda, que define como "*lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica*", passou-se a distinguir "*receita operacional*" (tributável), e "*receita não operacional*" (não tributável). Tal entendimento, assim, alberga as receitas financeiras operacionais das instituições financeiras como fato gerador do PIS e da COFINS.

Pois bem. Tenho que, na discussão ora travada, em que pesem os argumentos apresentados pelo contribuinte, admitir que o termo faturamento utilizado pelo legislador ordinário deveria estar adstrito exatamente ao conceito recepcionado pela Constituição Federal, que seria o produto da venda de mercadorias e serviços, representaria adentrar ao exame da própria constitucionalidade da norma, o que é vedado nessa seara.

O exame dos autos deve-se lastrear pelo quanto restou decidido pelo STF quando examinou a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Para tanto, recorre-se ao RE 346.084, um dos julgados examinados naquela ocasião, em exame efetuado pelo Procurador da Fazenda Nacional, Luís Carlos Martins Alves Jr., em artigo intitulado "*A Cofins das Instituições Financeiras*", publicado na Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª região, vol. 20, mar. 2008:

96. No julgamento do RE 346.084, iniciado em 12/12/2002, o relator originário Ministro Ilmar Galvão, recordando a jurisprudência da Corte nos RREE 150.755 e 150.764 e na ADC 1, assinalou:

Assentou-se, portanto, a partir de então, a identidade entre faturamento e receita bruta de vendas, seja de mercadorias, de mercadorias e serviços, ou apenas de serviço, para os fins previstos no mencionado dispositivo constitucional.

A Lei 9.718/1998, no art. 3º, § 1º, ampliou esse conceito, para nele fazer abranger "a totalidade das receitas auferidas". Ao fazê-lo, desenganadamente, conferiu nova dimensão ao âmbito material de incidência do tributo, ampliando o leque dos seus fatos geradores e respectivas bases de cálculo, dado que, se o produto das vendas, em geral, integra o conceito de receita, não o esgota, porém, por não compreender, v. g., o resultado de aplicações financeiras, dividendos, royalties, aluguéis, indenizações, etc.

97. Para o deslinde dessa controvérsia, é imprescindível a análise do voto do Ministro Cezar Peluso, externado em todos os referidos recursos extraordinários. Com estribo na teoria da linguagem, visitando julgados históricos, inclusive no direito comparado, e surpreendendo as noções de vários enunciados para lhes atribuir o significado jurídico-constitucional, o aludido Ministro enfrenta o conceito de faturamento, à luz do direito comercial e tributário, e assera:

(...)

Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da Cofins são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação.— grifamos.

7. Ainda no universo semântico normativo, faturamento não pode soar o mesmo que receita, nem confundidas ou identificadas as operações (fatos) “por cujas realizações se manifestam essas grandezas numéricas”.

A Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976) prescreve que a escrituração da companhia “será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos” (art. 177), e, na disposição anterior, toma de empréstimo à ciência contábil os termos com que regula a elaboração das demonstrações financeiras, verbis:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I – balanço patrimonial;

II – demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III – demonstração do resultado do exercício; e IV – demonstração das origens e aplicações de recursos.

Nesse quadro normativo, releva apreender os conteúdos semânticos ou usos lingüísticos que, subjacentes ao vocábulo receita, aparecem na seção relativa às “demonstrações do resultado do exercício”. Diz, a respeito, o art. 187 daquela Lei:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I – a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II – a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III– as despesas com vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV – o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

V – o resultado do exercício antes do Imposto de Renda e a provisão para o imposto;

VI – as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;

VII – o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

§ 1º. Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e (...)

Como se vê sem grande esforço, o substantivo receita designa aí o gênero, compreensivo das características ou propriedades de certa classe, abrangente de todos os valores que, recebidos da pessoa jurídica, se lhe incorporam à esfera patrimonial. Todo valor percebido pela pessoa jurídica, a qualquer título, será, nos termos da norma, receita (gênero). Mas nem toda receita será operacional, porque pode havê-la não operacional. Segundo o disposto no art. 187 da Lei 6.404/1976, distinguem-se, pelo menos, as seguintes modalidades de receita:

i) receita bruta das vendas e serviços;

ii) receita líquida das vendas e serviços;

iii) receitas gerais e administrativas (operacionais);

iv) receitas não operacionais.

Não precisa recorrer às noções elementares da Lógica Formal sobre as distinções entre gênero e espécie, para reavivar que, nesta, sempre há um excesso de conotação e um deficit de denotação em relação àquele. Nem para atinar logo em que, como já visto, faturamento também significa percepção de valores e, como tal, pertence ao gênero ou classe receita, mas com a diferença específica de que compreende apenas os valores oriundos do exercício da “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços” (venda de mercadorias e de serviços). De modo que o conceito legal de faturamento coincide com a modalidade de receita discriminada no inc. I do art. 187 da Lei das Sociedades por Ações, ou seja, é “receita bruta de vendas e de serviços”.

Donde, a conclusão imediata de que, no juízo da lei contemporânea ao início de vigência da atual Constituição da República, embora todo faturamento seja receita, nem toda receita é faturamento.

Esta distinção não é nova na Corte. — sublinhamos.

98. *Ao longo de seu voto, o Ministro Peluso discorre sobre os precedentes da Corte em relação ao Finsocial (RREE 150.755 e 150.764) e à Cofins (ADC 1), cotejando analiticamente os votos condutores das teses no STF, e alicerçado no magistério de Ruy Barbosa, Hans Kelsen e Pontes de Miranda, para a final concluir:*

19. Por todo o exposto, julgo inconstitucional o § 1o do art. 3o da Lei 9.718/1998, por ampliar o conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita”, cujo sentido afronta a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o art. 195, § 4o, se considerado para efeito de nova fonte de custeio da seguridade social.

Quanto ao caput do art. 3o, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme a Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de “receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços”, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. — sublinhamos.

99. *Para espancar dúvidas acerca de seu entendimento, o Ministro Peluso presta insofismável esclarecimento:*

Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão “receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço”, quis significar que tal conceito está ligado a ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de “receita bruta igual a faturamento — grifamos.

100. *Para o Ministro Cezar Peluso, todo ingresso oriundo da atividade típica — do objeto social — da empresa é faturamento, sujeita, portanto, à incidência da Cofins.*

101. *Em seu voto, o Ministro Sepúlveda Pertence acompanha o Ministro Peluso.*

102. O Ministro Marco Aurelio escancara a questão versada e reconhece que “o Tribunal estabeleceu a sinonímia faturamento/receita bruta, conforme decisão proferida na ADC 1 — receita bruta evidentemente apanhando a atividade principal da empresa”. Essa receita os Ministros Carlos Britto e Sepulveda Pertence intitulam de operacional.

103. Com efeito, o Ministro Britto pontua:

A Constituição de 88, pelo seu art.195, I, redação originária, usou do substantivo “faturamento”, sem a conjunção disjuntiva “ou” receita”.

Em que sentido separou as coisas? No sentido de que faturamento e receita operacional, e não receita total da empresa.

Receita operacional consiste naquilo que já estava definido pelo Decreto-lei 2.397, de 1987, art.22, § 1o, “a”, assim redigido – parece que o Ministro Velloso acabou de fazer também essa remissão a lei:

“Art. 22 § 1o a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;”

Por isso, estou insistindo na sinonímia “faturamento” e “receita operacional”, exclusivamente, correspondente aqueles ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional, do seu ramo de negócio, enfim.

Logo, receita operacional e receita bruta de tais vendas ou negócios, mas não incorpora outras modalidades de ingresso financeiro: royalties, alugueis, rendimentos de aplicações financeiras, indenizações etc.

104. Para o Ministro Britto, assim como para o Ministro Ilmar Galvão – a quem sucedeu –, as outras modalidades de ingresso financeiro (royalties, alugueis, rendimentos e aplicações, indenizações etc.) estavam fora do alcance do faturamento, na medida em que não fossem objeto da atividade típica da empresa, ou seja, não fossem receitas operacionais relacionadas com o seu objeto social.

105. Por seu turno, nessa trilha, se essas aludidas outras modalidades de ingresso financeiro forem atividade empresarial típica da empresa – ou constem de seu objeto social – elas se tornam receita bruta operacional ou faturamento, sujeitas, portanto, a incidência da Cofins.

106. Em sua manifestação, como já externado, o Ministro Marco Aurelio acolhe a jurisprudência firmada no julgamento da ADC

1, na qual assinalou-se a sinonimia entre os conceitos de faturamento e receita bruta, e votou “para assentar como receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de serviços ou de mercadorias e serviços, não se considerando receita de natureza diversa.”

107. Como é cediço, o Tribunal, por maioria de votos, declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, ao entendimento de indevida ampliação da base de cálculo (faturamento ou receita bruta) da Cofins à luz da redação originária do inciso I do art. 195 da Constituição.

108. Desde então, os Ministros do STF passaram a decidir monocraticamente, com esteio no art. 557, § 1º, CPC, as questões relacionadas ao aludido dispositivo decretado inconstitucional pelo Tribunal.

109. Ante essa jurisprudência pacificada, foi proposta a edição de Súmula Vinculante (Verbete n. 5):

Tributo. Cofins. Base de cálculo. Conceito de receita bruta. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

Enunciado: “É inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, que ampliou o conceito de renda bruta, a qual deva ser entendida como a proveniente das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais”.

110. Malgrado o sentido claro e unívoco, as instituições financeiras, patrocinadas pela Consif e Febraban, solicitaram pareceres objetivando demonstrar a exclusão das receitas financeiras na hipótese de Incidência da Cofins, fortes no argumento de que as instituições financeiras não faturam, não vendem serviços nem mercadorias.

111. A decisão do STF que julgou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 se fiou na indevida ampliação da base de cálculo faturamento. Para o STF, até a EC 20/1998, a Cofins somente poderia incidir sobre os ingressos patrimoniais oriundos de sua atividade empresarial típica; isto é, as demais receitas atípicas (não-operacionais) estariam fora da hipótese de incidência da Cofins, posto que nesse caso, não são faturamento da empresa, nos moldes da jurisprudência do STF.

O minucioso exame demonstra que o entendimento do STF é no sentido de que faturamento corresponde ao resultado da receita operacional do contribuinte. O faturamento deve ser examinado a partir das características da atividade fim exercida pelo contribuinte.

Logo, sem adentrar acerca da constitucionalidade ou não de se admitir como faturamento o resultado da receita operacional obtida pelo contribuinte, tenho que a orientação do STF foi firmada nesse sentido e, portanto, é este o caminho a ser adotado no presente julgamento.

Pois bem. Especificamente com relação aos lançamentos ora examinados, apresentou a Recorrente petição de fls. 316 e seguintes, onde aborda 3 (três) grupos de contas contábeis que, a seu juízo, não acatam receitas decorrentes de atividades operacionais.

São eles:

- ✓ **RENDAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**, composta pelas contas: 7.1.1.05.00-6 (Rendas de Empréstimos); 7.1.1.15.00-3 (Rendas de Financiamento); e 7.1.1.25.00-0 (Rendas de Financiamento com Interveniência).
- ✓ **RENDAS COM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS**, composta pelas contas: 7.1.5.10.00-0 (Rendas de Títulos de Renda Fixa); 7.1.5.20.00-7 (Rendas de Títulos de Variável); 7.1.5.75.00-7 (Lucros com Títulos de Renda Fixa); 7.1.5.40.00-1 (Rendas de Aplicações em Fundos de Investimento); 7.1.5.80.10-2 (Lucros com operações com ativos financeiros – *hedge*); 7.1.5.80.40-1 (Lucros com Operações com ativos financeiros – *swap*).
- ✓ **OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS**, composta pelas contas: 7.1.9.30.00-6 (Recuperação de encargos e despesas); 7.1.9.70.00-4 (Rendas de Garantias Prestadas); 7.1.9.90.00-8 (Reversão de Provisões Operacionais).

Relativamente aos 2 (dois) primeiros grupos, observa-se tratar de contas que absorvem receitas oriundas de atividade típica de instituição financeira. Conforme narrado pelo próprio Recorrente, o primeiro grupo refere-se a rendas decorrentes da concessão de crédito e, o segundo, rendas de aplicações financeiras.

Já o terceiro grupo apresenta lançamentos diversos, que, embora classificados contabilmente como outras receitas operacionais, não decorrem da atividade fim da instituição financeira.

Pois bem. As instituições financeiras são reguladas no país pelo Banco Central do Brasil e, como tal, devem observar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), criado com a edição da Circular 1.273, em 29 de dezembro de 1987, com o objetivo de unificar e uniformizar os procedimentos de registro e elaboração de demonstrações financeiras.

Para a presente decisão, acessou-se as informações disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil no Manual de Normas do Sistema Financeiro, disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/aplica/cosif>.

O Capítulo 1 do COSIF estabelece as Normas Básicas, os princípios, critérios e procedimentos contábeis que devem ser utilizados por todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

O item 17 do Capítulo 1 trata das "Receitas e Despesas" e a devida classificação.

Transcrevo, com meus destaques:

1. Classificação

1 - Para fins de registros contábeis e elaboração das demonstrações financeiras, as **receitas** e despesas **se classificam em Operacionais e Não Operacionais**. (Circ 1273)

2 - As receitas, em sentido amplo, englobam as rendas, os ganhos e os lucros, enquanto as despesas correspondem às despesas propriamente ditas, as perdas e os prejuízos. (Circ 1273)

3 - **As rendas operacionais representam remunerações obtidas pela instituição em suas operações ativas e de prestação de serviços, ou seja, aquelas que se referem a atividades típicas, regulares e habituais**. (Circ 1273)

4 - As despesas operacionais decorrem de gastos relacionados às atividades típicas e habituais da instituição. (Circ 1273)

5 - **As receitas não operacionais provêm de remunerações eventuais, não relacionadas com as operações típicas da instituição**. (Circ 1273)

6 - Os gastos não relacionados às atividades típicas e habituais da instituição constituem despesas não operacionais. (Circ 1273)

7 - Os ganhos e perdas de capital correspondem a eventos que independem de atos de gestão patrimonial. (Circ 1273)

8 - As gratificações pagas a empregados e administradores e as contribuições para instituições de assistência ou previdência de empregados contabilizam-se como despesas operacionais, quando concedidas por valor fixo, verba ou percentual da folha de pagamento ou critérios assemelhados, independentemente da existência de lucros. (Circ 1273)

9 - Classificam-se como participações estatutárias nos lucros somente aquelas participações, gratificações e contribuições que legal, estatutária ou contratualmente devam ser apuradas por uma porcentagem do lucro ou, pelo menos, subordinem-se à sua existência. (Circ 1273)

10- Em relação aos títulos genéricos de receitas e despesas, tais como **OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS**, **OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS** e **OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS**, a instituição deve adotar subtítulos de uso interno para identificar a natureza dos lançamentos efetivados. (Circ 1273)

Logo, não precisamos de maiores aprofundamentos acerca daquilo que se deve ter como receita operacional das instituições financeiras: são aquelas que se **referem a atividades típicas, regulares e habituais**

O Capítulo 2 do COSIF, a seu turno, trás o Elenco de Contas, ou seja as contas integrantes do plano contábil e respectivas funções.

Deste capítulo extraio as contas em exame, acrescidas das respectivas funções extraídas do sítio do Banco Central do Brasil:

7 - CONTAS DE RESULTADO CREDORAS

7.1 - RECEITAS OPERACIONAIS**7.1.1.05.00-6 Título: RENDAS DE EMPRESTIMOS**

Função: Registrar as rendas de empréstimos, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

7.1.1.15.00-3 Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS

Função: Registrar as rendas de financiamentos, que constituam receita efetiva da instituição, no período. A instituição deve adotar desdobramentos de uso interno para identificar as rendas sobre cada um dos fundos, programas ou linhas de crédito.

Base normativa: (Circ 1273)

7.1.1.25.00-0 Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS COM INTERVENIENCIA

Função: Registrar as rendas de operações de financiamento com interveniência, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

7.1.5.10.00-0 Título: RENDAS DE TITULOS DE RENDA FIXA

Função: Registrar as rendas de títulos de renda fixa, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Letras do Banco Central
- Letras do Tesouro Nacional
- Obrigações do Tesouro Nacional
- Títulos Estaduais e Municipais
- Certificados de Depósito Bancário
- Letras de Câmbio
- Letras Hipotecárias
- Letras Imobiliárias
- Debêntures
- Obrigações da Eletrobrás
- Títulos da Dívida Agrária
- Cédulas Hipotecárias
- Cotas de Fundos de Renda Fixa - Outros

Base normativa: (Circ 1273)

7.1.5.20.00-7 Título: RENDAS DE TITULOS DE RENDA VARIÁVEL

Função: Registrar as rendas de títulos de renda variável, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Ações de Companhias Abertas
- Ações de Companhias Fechadas

- *Cotas de Fundos de Renda Variável*
- *Outros*

Base normativa: (Circ 1273)

7.1.5.75.00-7 Título: LUCROS COM TITULOS DE RENDA FIXA

Função: Registrar os lucros apurados na venda definitiva de títulos de renda fixa.

Base normativa: (Cta-Circ 2799 1,2)

7.1.5.40.00-1 Título: RENDAS DE APLICACOES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Função: Registrar as rendas de fundos de investimento, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Exemplos de subtítulos de uso interno:

- *Fundos de Aplicação Financeira*
- *Fundos Mútuos de Renda Fixa*
- *Outros Base normativa:*

(Cta-Circ 2150 art 1º)

7.1.5.80.10-2 *Conta não identificada, mas descrita pelo contribuinte como "LUCROS COM OPERAÇÕES COM ATIVOS FINANCEIROS - HEDGE)*

7.1.5.80.40-1 *Conta não identificada, mas descrita pelo contribuinte como "LUCROS COM OPERAÇÕES COM ATIVOS FINANCEIROS - SWAP"*

7.1.9.15.00-7

Título: LUCROS EM OPERACOES DE VENDA OU DE TRANSFERENCIA DE ATIVOS FINANCEIROS

Função: Registrar, pela instituição vendedora ou cedente, o resultado positivo apurado em uma operação de venda ou de transferência de ativos financeiros que foram por ela baixados, integral ou proporcionalmente. O subtítulo De Outros Ativos Financeiros, código 7.1.9.15.40-9, deve ser utilizado apenas quando não houver conta específica, mantido controle por tipo de ativo em subtítulo de uso interno.

Base normativa: (Cta-Circ 3360)

7.1.9.30.00-6 Título: RECUPERACAO DE ENCARGOS E DESPESAS

Função: Registrar a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- *Ressarcimentos de despesas de telefone*
- *Ressarcimentos de despesas de telex*
- *Ressarcimentos de despesas de portes e telegramas*
- *Recuperação de despesas de depósito*

- *Recuperação de Multas da Compensação*

Base normativa: (Circ 1273)

7.1.9.70.00-4 Título: RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS

Função: Registrar as rendas de garantias prestadas que constituam receita efetiva da instituição, no período. As comissões registradas nesta conta, quando recebidas antecipadamente, registram-se em RENDAS ANTECIPADAS.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3244, I, II)

7.1.9.90.00-8 Título: REVERSAO DE PROVISOES OPERACIONAIS

Função: Registrar as reversões de provisões constituídas em exercícios ou semestres anteriores. Este título não é adequado para registrar as reversões de provisões constituídas para atender a apropriação mensal de despesas, cujos acertos se fazem por estorno da despesa correspondente ou complemento da provisão, se for o caso.

O subtítulo Desvalorização de Créditos Vinculados deve ser utilizado para registrar a reversão da provisão para desvalorização das aplicações ou créditos de caráter obrigatório.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2380 art 3º, Cta-Circ 2437 I XI a, Cta-Circ 2541 I III, Cta-Circ 3073)

Veja-se que todas as contas examinadas estão no Grupo 7.1, correspondente a Receitas Operacionais. As Receitas não operacionais constam do grupo 7.3, que transcrevo a título elucidativo:

7.3 - RECEITAS NAO OPERACIONAIS

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
7.3.0.00.00-6	<u>RECEITAS NAO OPERACIONAIS</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	828
7.3.1.00.00-9	<u>Lucros Em Transacoes Com Valores E Bens</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	711	-
7.3.1.10.00-6	LUCROS NA ALIENACAO DE INVESTIMENTOS	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.1.30.00-0	LUCROS NA ALIENACAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS	UBDKLNHYZ	-	-
7.3.1.40.00-7	GANHOS DE VARIAÇÃO CAMBIAL DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR	UBDKIFACTWELMNYZ	-	-
7.3.1.50.00-4	LUCROS NA ALIENACAO DE VALORES E BENS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.9.00.00-3	<u>Outras Receitas Nao Operacionais</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	711	-
7.3.9.10.00-0	GANHOS DE CAPITAL	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.9.20.00-7	RENDAS DE ALUGUEIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.9.90.00-6	REVERSAO DE PROVISOES OPERACIONAIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.9.90.10-9	Desvalorizacao De Outros Valores E Bens	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.9.90.20-2	Perdas Em Investimentos Por Incentivos Fiscais	UBDKIFACTSWERLMNHZ	-	-
7.3.9.90.30-5	Perdas Em Titulos Patrimoniais	UBDKIFACTSWERLMNYZ	-	-
7.3.9.90.40-8	Perdas Em Acoes E Cotas	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.9.90.90-3	Perdas Em Outros Investimentos	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.9.90.99-6	Outras	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.9.99.00-7	OUTRAS RENDAS NAO OPERACIONAIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-

Logo, nos termos da regulamentação aplicável às instituições financeiras, quase a totalidade das contas examinadas tratam de receitas operacionais, assim entendidas como atividade típica dessas instituições. Com efeito, nada mais típico de uma instituição

financeira do que a concessão de empréstimos e financiamentos e gestão de investimentos diversos.

Todavia, entendo pertinente individualizar duas contas específicas que, não obstante serem registradas no grupo de receita operacional, devem ser examinadas com maior cautela. São as contas 7.1.9.30.00-6 - RECUPERACAO DE ENCARGOS E DESPESAS e 7.1.9.90.00-8 - REVERSAO DE PROVISOES OPERACIONAIS.

Nesse tópico, valho-me da fundamentação apresentada pelo Conselheiro Diego Diniz Ribeiro no seu voto apresentado no Processo nº 10980.901854/201567, Acórdão nº 3402-004.434, de 26 de setembro de 2017, que se amolda com perfeição à hipótese dos autos:

III.a Das rubricas contábeis passíveis de exclusão

*39. Dentre as rubricas contábeis glosadas pela fiscalização é possível constatar que algumas delas são típicas hipóteses de exclusão da receita bruta. É o caso dos seguintes registros: (i) recuperação de créditos baixados como prejuízos, **(ii) recuperação de encargos e despesas**, e, ainda, **(iii) reversão de provisões**.*

*40. Em relação à (i) recuperação de créditos baixados como prejuízos e **(iii) reversão de provisões**, a questão é regida pelo art. 1º, inciso I da lei n. 9.701/98, in verbis:*

Art.1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (...).

41. Por sua vez, o supracitado § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 assim prevê:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...).

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados

e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

42. Percebe-se, portanto, que no caso da recorrente [banco comercial e de investimento (objeto social fls. 72/77)] os lançamentos contábeis aqui mencionados (recuperação de créditos baixados como prejuízos e reversão de provisões) não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.

43. Já em relação à (ii) recuperação de encargos e despesas o que se tem é a recuperação de valores adiantados pela recorrente em favor dos seus clientes. Por outro giro verbal, a recuperação desses importes nada mais é do que uma recomposição patrimonial da recorrente, não configurando, pois, uma riqueza nova, o que impede a incidência da contribuição em tela por não se amoldar ao conceito de receita. Trata-se de mero ingresso, mas não de receita, exatamente como desenvolvido no tópico imediatamente anterior do presente voto.

*44. Diante de tais considerações, encaminho o presente voto para afastar as glosas perpetradas pela fiscalização sobre as seguintes rubricas contábeis: (i) recuperação de créditos baixados como prejuízos, **(ii) recuperação de encargos e despesas, e, ainda, (iii) reversão de provisões.***

Por todo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário tão-somente para determinar a reversão das glosas relativamente às contas contábeis .1.9.30.00-6 - RECUPERACAO DE ENCARGOS E DESPESAS e 7.1.9.90.00-8 - REVERSAO DE PROVISOES OPERACIONAIS.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário